



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35063.000753/2006-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-01.740 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria Restituição
Recorrente SERGIO PAULO LUPPI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/09/2003

RESTITUIÇÃO

A comprovação do exercício de atividade como empregada doméstica, segurada obrigatória da Previdência Social, impede a restituição de contribuições recolhidas a este título.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira – Presidente.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora.

EDITADO EM: 14/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Vera Kempers de Moraes Abreu, Manoel Coelho Arruda Junior, Wilson Antonio de Souza Correa, Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pelo empregador Sergio Paulo Luppi contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de restituição de contribuições por ele recolhidas no período de 04/2002 a 09/2003, no NIT de sua empregada doméstica Marilda Damacena Silva.

A Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Colatina/ES indeferiu a restituição, porquanto foi reconhecido o exercício da profissão de doméstica no período de 04/2002 a 09/2003.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso arguindo:

- a) que a doméstica ingressou com pedido de auxílio doença que foi indeferido porque a data do início da doença se deu anteriormente ao ingresso na Previdência Social;
- b) que requereu retroação da data do início como doméstica, mas o pedido foi indeferido;
- c) que recolheu as contribuições do período de 04/2002 a 09/2003, visando a concessão do auxílio-doença da segurada que depois foi indeferido;
- d) que a segurada trabalha em sua residência há mais de cinco anos sem interrupção e pagou-lhe o salário de doméstica, quando esteve doente porque o INSS a deixou desamparada.

Requer o reexame da matéria, a determinação da restituição das contribuições previdenciárias ou que sejam convalidadas para a utilização de carências e benefícios futuros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O contribuinte requer a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no NIT de sua empregada doméstica no período de 04/2002 a 09/2003.

Ocorre que por todos os elementos constantes do processo é de se ver que a Sra. Mariilda Damacena Silva era segurada obrigatória da previdência social, na categoria de doméstica, conforme decisão da 5ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em última e definitiva instância, através do Acórdão n.º 1146/2005, de 15/03/2005, que concedeu à interessada o direito pretendido.

Às fls. 19 do processo consta Documento de Atualização de Dados cadastrais/Atividade – pessoa Física, onde a data do início de atividade da segurada Marilda, consta como 01/04/2002, com a observação que a alteração foi efetuada por determinação do Acórdão acima referido.

Ademais, o próprio solicitante atesta na sua peça recursal que a segurada prestou serviços em sua residência há mais de cinco anos e que efetivamente recolheu as contribuições previdenciárias.

O artigo 12, II, da Lei n.º 8.212/91, diz que são segurados obrigatórios da previdência social:

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

E, o artigo 24 da mesma lei, traz a contribuição do empregador sobre a remuneração auferida pelo empregado doméstico:

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Portanto está demonstrado que a empregada é segurada obrigatória da Previdência Social e os recolhimentos são pertinentes e devidos.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 35063.000753/2006-69
Acórdão n.º **2302-01.740**

S2-C3T2
Fl. 3

CÓPIA